



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 316, DE 2006

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 186 do Regimento Interno, dispondo sobre o uso do processo nominal de votação nas situações que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 186 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 186. (...)

.....

II – a requerimento de qualquer Deputado, independentemente de deliberação do Plenário, para a votação de proposições que envolvam matéria referente a impostos, previdência, salário e servidores públicos;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, para a votação de proposições em geral;

IV – quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV – nos demais casos expressos neste Regimento.

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da apresentação do presente projeto de resolução, estamos propondo tornar obrigatório, quando requerido por qualquer Deputado, o uso do processo nominal para a votação de determinadas matérias no Plenário.

Sabemos que a votação pelo processo simbólico é um procedimento legítimo de apuração da vontade de órgãos colegiados numerosos, sendo empregado, em grande parte dos Paramentos, como instrumento de agilização das deliberações. Na Câmara, é adotado como regra geral para a votação da maioria das proposições, só podendo ser substituído pelo processo nominal

quando houver requerimento de verificação de votação (limitado a um por hora), ou quando houver deliberação nesse sentido por parte do Plenário, deliberação essa, entretanto, tomada também pelo processo simbólico, o que raramente resulta na concessão do pedido respectivo.

Muito embora reconheçamos a utilidade do mecanismo vigente em relação às proposições em geral, parece-nos que, no tocante a algumas matérias de maior relevância política e social, como impostos, salários e previdência, por exemplo, o processo de votação nominal revela-se imprescindível instrumento de controle da atuação parlamentar por parte do eleitor, permitindo-lhe conhecer a exata posição tomada por seu representante na deliberação. Justamente por isso, o uso do processo nominal nesses casos deve ser menos dificultoso, garantindo-se a qualquer Deputado o direito de solicitá-lo mesmo antes de passado o prazo de uma hora desde a última votação nominal ocorrida e podendo ser concedido independentemente da aquiescência do Plenário.

A medida, a nosso ver, contribui para dar maior transparência a votações sobre temas relevantes e acaba por valorizar o voto parlamentar, dando-lhe o relevo devido e permitindo seu acompanhamento pela respectiva base eleitoral.

Essas as razões por que consideramos importante a aprovação do presente projeto e contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputada LAURA CARNEIRO
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO**

.....

**Seção II
Das Modalidades e Processos de Votação**

.....

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.

Art. 187. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

§ 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a votação;

IV - os nomes dos Líderes em exercício presentes à votação;

V - o resultado da votação;

VI - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 2º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

§ 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que:

**“Caput” do parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992.*

I - os nomes serão enunciados, em voz alta, por um dos Secretários;

II - os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III - as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
